

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/0015-PG

OBJETO: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIOS PARA A UNIDADE OPERACIONAL DO CENTRO DE CULTURA E TURISMO SESC VER-O-PESO.

Recorrente: DISNAL DISTRIBUIDORA INSTITUCIONAL LTDA

A empresa DISNAL DISTRIBUIDORA INSTITUCIONAL LTDA, interpôs tempestivamente, Contrarrazão à empresa WR DE OLIVEIRA SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO. EPP que através de recursos tem como pleito mudar a decisão da CPL em classificar a empresa DISNAL DISTRIBUIDORA INSTITUCIONAL LTDA durante a sessão da licitação, respeitado o prazo fixado no regulamento Nº 1.252 de 2012, art. 22 e at. 41.

Do Pedido da Empresa:

A empresa recorrente, em síntese, solicita que o Sesc mantenha a decisão de classificação da empresa DISNAL DISTRIBUIDORA INSTITUCIONAL LTDA, alegando os seguintes argumentos:

Dos argumentos da empresa:

[...] Para atender ao objeto do presente edital, estamos propondo como fabricante a empresa Tramontina, reconhecida no Brasil e em 120 países ao redor do mundo pela excelência dos seus produtos, profissionalismo e compromisso ambiental, como comprovam suas diversas certificações. Novamente o Edital, estabelece em 7.3.1: "É facultada ao Pregoeiro e Equipe de Apoio em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.", [...]

É patente que, o Setor 'S' não é regulado pela Lei de Licitações, seja pela Lei 8.666/93, seja pela Lei 10.520/02 e suas correlatas, contudo, não se pode olvidar que a despeito dessa não submissão aos rigores das leis de licitações, devem respeitar a principiologia que rege a atuação da Administração Pública em seus processos de contratação, de forma que cabe às próprias entidades do Sistema 'S' aprovar seus regulamentos (Decisões nºs 907/1997 e 461/1998, ambas do Plenário do TCU).

No processo em epígrafe, a empresa DISNAL DISTRIBUIDORA INSTITUCIONAL LTDA foi classificada, na fase de lances no sistema comprasnet, foi constatado a ausência da apresentação da "certificação FSC" exigida para o objeto licitado, como bem descrito nas páginas nºs 9 e 10 do Edital "[...] DE MADEIRA COM CERTIFICADO FSC[...]" . Ocorre que, apesar de ser facultado ao pregoeiro a promoção de diligência, não pode agir conflitantemente com o subitem "7.3.1.1. Quando do julgamento da habilitação o Pregoeiro poderá suprir a eventual omissão ou falha de documentos mediante consulta via internet em sites oficiais que emitam certidões online, registrando em ata a sua ocorrência, reconhecendo-lhe os efeitos para fins de habilitação, sendo vedado juntada de documento não apresentado".

A manifestação de contrarrazão teve seu tempo hábil, como já expresso no item 11 do Edital.

Após verificação com análise do aspecto da contrarrazão interposta, a Comissão Permanente de Licitação declara **IMPROCEDENTE** a contrarrazão impetrada pela empresa DISNAL DISTRIBUIDORA INSTITUCIONAL LTDA pelos motivos expostos neste parecer, prezando o princípio da isonomia e eficiência ao Sesc/PA assegurando o objetivo finalístico do processo, retificamos o resultado apresentado pela Comissão Permanente de Licitação através da Ata da Licitação que teve sua abertura dia 28/03/2022, o qual julga a empresa DISNAL DISTRIBUIDORA INSTITUCIONAL LTDA desclassificada. Encaminhamos este parecer para o Diretor Administrativo do Sesc/PA, visando decisão do recurso.

Belém-PA, 6 de maio de 2022.

Comissão Permanente de Licitação